



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO**  
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DA 2ª TURMA DO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL | REMESSA NECESSÁRIA Nº 0803748-75.2019.4.05.8500**

**APELANTE:** Sindicato dos Servidores em Conselhos e Ordens de Fiscalização Profissional e Entidades Coligadas e Afins do Estado de Sergipe – SINDISCOSE

**APELADO:** Conselho Regional de Química Oitava Região – CRQ VIII

**RELATOR:** Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro – 2ª Turma

**PARECER Nº 9280/2020**

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. NATUREZA JURÍDICA DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA AUTÁRQUICA. REGIME JURÍDICO DO QUADRO PESSOAL. ESTATUTÁRIO. ADIn 2.135. ADIn 1.717. INCIDÊNCIA DA LEI 8.112/90. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

**Egrégio Tribunal,**

**I – DA SÍNTESE DA DEMANDA**

Trata-se de apelação cível interposta pelo Sindicato dos Servidores em Conselhos e Ordens de Fiscalização Profissional e Entidades Coligadas e Afins do Estado de Sergipe – SINDISCOSE em face da sentença

(id. 4058500.3341433) proferida pelo juízo da 3ª Vara Federal de Sergipe, que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo recorrente.

Irresignado, o SINDISCOSE interpôs o presente recurso (id. 4058500.3406690), alegando, em síntese, que os Conselhos de Fiscalização profissional possuem natureza jurídica de autarquia, sendo vinculados ao regime jurídico de Direito Público, e por esse motivo, devem adotar o regime estatutário para seu quadro pessoal.

Por sua vez, o Conselho Regional de Química da 8ª Região – CRQ VIII apresentou contrarrazões ao recurso (id. 4058500.3552100), alegando, em síntese: a) no julgamento da ADI nº 2135 o STF limitou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade até o julgamento definitivo, tendo a decisão efeito não retroativo; b) que os conselhos de fiscalização são autarquias *sui generis* e não são parte da Administração Indireta; c) que no edital de abertura do concurso público para o provimento de cargos da referida entidade dispõe que os futuros servidores serão regidos pelo regime da CLT.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional da República da 5ª Região para oferta de parecer.

É o que importa relatar.

## **II – DO MÉRITO**

Cumprido ressaltar, de antemão, que a natureza jurídica autárquica dos Conselhos de Fiscalização é indiscutível. Tal reconhecimento tornou-se firme e consolidado com o julgamento da ADIn 1.717, pelo Supremo Tribunal Federal.

Sendo autarquias federais, os conselhos de profissão são pautados pelas regras e princípios de direito público, devendo seus servidores ser admitidos mediante prévia aprovação em concurso público, o que, por consequência, lhes garante estabelecimento de vínculo de

natureza estatutária com a Administração Pública, em conformidade com a Lei nº 8.112/90.

As seleções públicas realizadas pelo Conselho Regional de Química Oitava Região – CRQ VIII, embora realizadas por meio de concurso público, nos moldes do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, faziam expressa previsão de que os candidatos aprovados iriam ser submetidos ao vínculo de natureza celetista, violando, nitidamente, o preceito contido no artigo 39, da Carta Magna:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)

Impõe-se reconhecer, assim, que o art. 58, §3º, da Lei nº 9.649/98 viola frontalmente os termos impostos pelo artigo 39 da Constituição Federal, ao pretender submeter os servidores dos Conselhos de Fiscalização Profissional ao regime celetista, in verbis:

§3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

Infere-se, portanto, a impossibilidade de aplicação do dispositivo supracitado, uma vez que voltou a vigorar a redação antiga do artigo 39, que traz a exigência do regime jurídico único estatutário aos servidores das autarquias.

A esse respeito, vejamos a decisão do STJ, que, reportando-se ao julgamento das ADINs 1.717/DF e 2.135 MC/DF, deixa claro que, na sistemática atual, os conselhos de fiscalização, na condição de entes da

administração indireta que são, estão obrigados à adoção do regime jurídico único para seus servidores:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIAS CORPORATIVAS. REGIME JURÍDICO DE CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90. DEMISSÃO IRREGULAR. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.649/98. 1. Não há vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. Não cabe a esta Corte Superior, na via especial, a análise de violação a dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver a usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que, por força no disposto no Decreto-Lei nº 968/69, o regime dos funcionários dos Conselhos de Fiscalização de Profissões era o celetista. **Após a Constituição Federal de 1988 e com o advento da Lei nº 8.112/90, foi instituído o regime jurídico único, sendo os funcionários dessas autarquias alçados à condição de estatutários, situação que perdurou até a Emenda Constitucional nº 19/98 e a entrada em vigor da Lei nº 9.649/98, a qual instituiu novamente o regime celetista.** 4. No julgamento da ADI nº 1.717/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e

**8º, da Lei nº 9.649/98, afirmando que os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza de autarquia de regime especial, permanecendo incólume o art. 58, § 3º, que submetia os empregados desses conselhos à legislação trabalhista. 5. Posteriormente, no julgamento da ADI nº 2.135 MC/DF, foi suspensa a vigência do caput do art. 39 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98. Dessa forma, subsiste, atualmente, para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da aludida emenda declarada suspensa. 6. No caso dos autos, a autora foi admitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro por concurso público em 1º/3/1965, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e, com o advento da Lei nº 8.112/1990, passou à condição de servidora pública federal estatutária, de modo que não poderia ter sido demitida em 6/3/1997 sem a observância das regras estatutárias então vigentes. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. ( AGRESP 200902141274. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1164129. STJ. Quinta Turma. Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE. DJE DATA:15/02/2013 ..DTPB:)**

Ora, o Conselho Regional de Química Oitava Região – CRQ VIII é uma autarquia federal especial, exerce atividade típica de Estado, tem poder de polícia, pode tributar e punir pessoas que exercem a profissão. Sendo assim, na esteira do que restou decidido pelo STF no julgamento da ADIn nº 1.717, conclui-se que não se pode delegar tais atribuições a uma entidade que tivesse natureza privada, desacreditando, dessa maneira, a tese ventilada pelo recorrente no sentido de que os conselhos de fiscalização não comporiam a Administração Pública Indireta.

Portanto, a observância do mandamento de Direito público constante do art. 39 da CF – o qual se reporta à obrigatoriedade de adoção

regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios – lhe é um dever inquebrantável.

Outro não é o entendimento desse E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA CORPORATIVA. REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS. ESTATUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA LEI 8.112/90. 1. A controvérsia envolvendo a natureza jurídica dos conselhos profissionais perdurou até o advento do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI 1717/DF. 2. Restou fixada a natureza jurídica autárquica dos conselhos profissionais, deixando o Supremo Tribunal de apreciar a inconstitucionalidade do art. 58, parágrafo 3º, da Lei 9.649/98 - cujo teor atrelava ao regime celetista os funcionários dos conselhos -, tendo em vista a superveniente edição da EC nº. 19/98, que extinguiu o regime jurídico único entre Administração Direta, autárquica e fundacional. 3. **Todavia, a prejudicialidade decorrente da EC nº. 19/98 restou superada com o julgamento da ADI nº. 2.135/MC, na qual o Supremo reconheceu a inconstitucionalidade da atuação do poder constituinte derivado reformador, restaurando a obrigatoriedade do regime jurídico único.** Ressalvou o STF, entretanto, as situações jurídicas consolidadas antes do advento da decisão – em 14.8.2007 -, eis que seus efeitos foram fixados ex nunc. [...] 5. **Portanto, com base no quanto acima consignado, a partir de 14.8.2007 - data da ADI nº. 2.135/MC - é vedada aos conselhos profissionais atuação no sentido da contratação de profissionais pelo regime celetista, vez que impositiva a incidência do regime jurídico único.** Nesse sentido, julgados do egrégio STJ e desta Corte Regional: AgRg no REsp 1164129/RJ, Rel. Ministro MARCO

AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013; APELREEX/AL 08004105120134058000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 26/06/2014. [...] 9. Apelações improvidas. (TRF5. Primeira Turma. Apelação Cível 08059484920144058300. Rel. Des. Manoel Erhardt. Data de julgamento: 24/02/2017).

Por todo o exposto, outro não pode ser o entendimento, senão aquele de que os conselhos profissionais integram a Administração Pública Indireta e por consequência, submetem-se às regras dispostas nos artigos 37 e 39 da Constituição Federal, sendo impositiva, assim, a adoção do regime jurídico único por essas entidades.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, pugna o Ministério Público Federal pelo **provimento** do recurso, e consequente reforma da sentença guerreada.

Recife, 12 de maio de 2020.

RAFAEL RIBEIRO NOGUEIRA FILHO  
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA